



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5018

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Veto

Categoria: Aprovado/mantido

Autoria: Executivo Municipal

Data: 30/11/2000

Descrição Sumária: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 66/2000. (MANTIDO). Dispõe sobre o funcionamento das Rádios Comunitárias – RADCOM.

Controle Interno – Caixa: 01

Posição: 07

Número de folhas: 06

Espécie: Veto
Categoria: Mantido
CX: 01
Ordem: 09
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

APRECIAÇÃO DE VETO Nº. ____/2000

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Veto ao Projeto de Lei que Dispõe sobre o funcionamento das

Rádios Comunitárias - RADCOM

MOVIMENTO

Entrada : 30.11.2000

- 1 - MANTIDO O VETO EM 14.12.2000
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

Caixa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

Comissão Especial
Lipa, Valdivino, Jorginho - Consultoria Jurídica -

Montes Claros (MG), 30 de novembro de 2000.

Ofício nº: 047/CJ/2000.

Assunto : Encaminha Veto

Serviço : Consultoria Jurídica.

MARTINS O VPTO
em 14-12-2000

Senhor Presidente,

Comunicamos a V. Exa. que, com fundamento no § 1º, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal, e, ainda, em cumprimento de princípios constitucionais, somos obrigados a vetar, como vetamos, totalmente, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o funcionamento das Rádios Comunitárias – RADCOM – e contém outras disposições”, votado por essa Casa Legislativa em 14 de novembro de 2000 e encaminhado a este Executivo em 22 de novembro de 2000.

RAZÕES DO VETO:

Os princípios normativos instituídos no Projeto de Lei, acima referido, dispendo sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária, já se encontram definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, CAPÍTULO V, pelas Leis Federais nºs. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 e, conforme o art. 2º, desta mesma Lei, “no que couber”, pelos mandamentos da Lei Federal nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e, tudo isso embasado nos seguintes mandamentos da Constituição Federal:

“Art. 21 – Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;”.

“Art. 223 – Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.”.

[Handwritten signature]



§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.”.

A Lei Federal Nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, no § 1º, do seu Art. 34, dispõe:

“§ 1º - A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33, § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.”.

O § 5º, do art. 33, da Lei Nº 4.117 de 27/08/62, diz:

“§ 5º - Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.”.

Pelas disposições constitucionais e legais citadas, tem-se que o Município (Poder Executivo e Poder Legislativo) não tem competência para legislar sobre radiodifusão que compreende a radiodifusão sonora (transmissão de sons) e a televisão (transmissão de sons e imagens).

Conclui-se, assim, que esse Poder Legislativo Municipal é incompetente para legislar sobre radiodifusão, em qualquer de suas modalidades, pelo que, consideramos que o Projeto de Lei em epígrafe é inconstitucional, motivo pelo qual somos obrigados a vetá-lo integralmente.

Na certeza da alta compreensão de V. Exa., e dos demais Senhores Vereadores para a apreciação deste Veto, mantendo-o, apresentamos-lhes nossos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente



Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal



Exmº. Sr.

Dr. Antônio Silveira de Sá

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros - MG.

NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O VETO AO P.L. **QUE “dispõe sobre o funcionamento das rádios comunitárias -** **RADCOM, e contém outras disposições”**

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos do seu interesse local.

A Lei Orgânica Municipal repete e corrobora o texto constitucional através do seu artigo 13, *caput* e inciso I. E vai além quando, no artigo 14, inciso IV, estabelece ser de competência administrativa comum entre a União, o Estado e o Município “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

Essa aludida competência municipal para legislar sobre assuntos do seu interesse local é regra genérica, posta à parte das demais competências enumeradas nos incisos seguintes do artigo 30 da Constituição Federal, desfrutando, segundo alguns autores, da condição de **veto identificativo das demais competências.**

Embora o termo “interesse local” seja vago e impreciso, é essa mesma imprecisão que lhe confere abrangência, tornando-o capaz de se amoldar à evolução dos tempos. Celso Ribeiro Bastos, no seu Curso de Direito Constitucional, à página 277 escreve: “A imprecisão do conceito de interesse local ... oferece uma elasticidade que permite uma evolução da compreensão do Texto Constitucional, diante da mutação por que passam certas atividades e serviços. A variação de predominância do interesse municipal, no tempo e no espaço, é um fato, particularmente no que diz respeito à educação primária, trânsito urbano, **telecomunicações**, etc.” (grifo meu).

Depreende-se daí que pode o Município tratar, por intermédio de lei, de todos os assuntos do seu peculiar interesse, desde que não avance sobre normas constitucionais e legais superiores e que não legisle além da sua competência, sob pena de ser a lei desse modo elaborada considerada ilegal ou inconstitucional.

Para dirimir eventuais dúvidas que ainda possam persistir a respeito desse ponto, é de novo Celso Bastos, na obra já citada, quem diz: “Cairá, pois, na competência municipal **tudo aquilo** (grifo meu) que for do seu interesse local. É evidente que não se trata de interesse exclusivo ... Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais”.

Posto isso, passemos a analisar o que diz o Projeto de Lei aprovado pela Casa e posteriormente vetado pelo Senhor Prefeito Municipal, o qual “dispõe sobre o funcionamento das rádios comunitárias - RADCOM, e contém outras disposições”.

Parece-nos ser um claríssimo caso de interesse local do Município, portanto passível de ser tratado, por intermédio de lei, pela Casa Legislativa Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Como prova disso, seria suficiente atentar para o caput do seu artigo 2º. Tal artigo, ao definir o serviço de radiodifusão comunitária de que trata o Projeto de Lei, estabelece que essa é “a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita (portanto, limitada às fronteiras do Município), por Associações e Fundações de âmbito local (entidades legalmente constituídas e sediadas no Município), cujos dirigentes residam no Município (sejam membros da comunidade local) ... etc.” (grifos meus).

Também os incisos I, II e III e, principalmente, o parágrafo 3º do mesmo artigo dão plena e inequívoca caracterização de que o Projeto de Lei trata, sem a menor sombra de dúvida, de interesse local do Município.

Ao afirmar, nas Razões do Veto, que “os princípios normativos dispendo sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária já se encontram definidos pela Constituição Federal, Capítulo V, e pelas Leis Federais 9.612/98 e 4.117/62, modificada pelo decreto-lei 236/67”, o Executivo Municipal desconsidera a evolução da doutrina sobre o tema, e se nega a reconhecer tratar-se o caso de legítima situação de peculiar interesse do Município.

Necessário, ainda, trazer à luz o princípio fundamental constante do caput do artigo 1º da Constituição Federal, o chamado princípio federativo. Tal princípio, que por ser um dos princípios fundamentais constantes do Título I da Carta Magna não pode ser sobreposto por nenhuma norma, ainda que seja norma constitucional, estabelece, em combinação com o artigo 18, uma tripartição de competências entre os três entes federativos, a saber, a União, os Estados e os Municípios. Essa repartição de competências entre os três entes que compõem a federação assegura, ou antes impede, que qualquer dos entes usurpe competência de um dos outros dois. Assim, naquilo que é de competência do Município, entendido como de interesse local, não se pode jamais permitir que a União avance.

Quando o Executivo alega que a combinação dos artigos 21 e 223 da Constituição Federal reserva a competência para tratar da radiodifusão à União, quer ele fazer crer que essa competência garantida pelos mencionados artigos seria exclusiva da União, quando de fato não o é. A competência ali estabelecida não pode, em momento algum, ferir o princípio fundamental já anteriormente estabelecido no artigo 1º, em combinação com o 18. Cabe à União legislar privativamente sim, mas a sua competência privativa se encerra no limite do que pode ser considerado de interesse geral (da União), não podendo tomar para si o que é do interesse local do Município.

Ainda se deve ressaltar que no artigo 23 da própria Constituição Federal, inciso I, disse o constituinte que “é competência comum da União, dos Estados ..., e dos Municípios: I - Zelar pela guarda da Constituição ...”. Ora, zela o Município pela guarda dos mandamentos constitucionais quando retoma para si competências que constitucionalmente são suas, ou quando não permite que suas competências constitucionalmente garantidas sejam usurpadas por outro ente federativo, no caso a União.



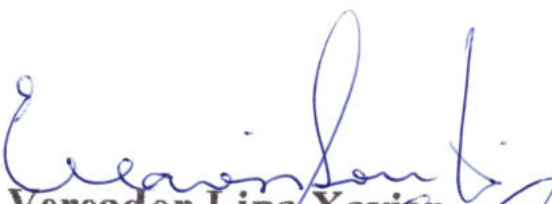
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Por fim, torna-se necessário ainda nos remetermos ao artigo 24 e seus parágrafos. O parágrafo 1º, referindo-se à legislação concorrente entre os três entes federativos, afirma que "a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais". O segundo diz que "a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados". E, finalmente, o parágrafo terceiro estabelece que "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades" (todos os grifos são meus). Vale, no caso dos dois últimos parágrafos, ressaltar que, pelo princípio federativo, essa mesma competência pode e deve ser estendida aos Municípios, embora não esteja expreso no texto constitucional.

Parece-nos, portanto, que o veto apostado pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei que dispõe sobre o funcionamento das rádios comunitárias carece de melhor fundamentação jurídica e de embasamento constitucional. E parece-nos, finalmente, que a razão maior e principal de tal veto é o não declarado intento de proteger os interesses das emissoras comerciais, que vêm se sentindo prejudicadas pela perda comercial e de audiência para as rádios comunitárias já em funcionamento na cidade.

Razões pelas quais sugerimos aos ilustres colegas a rejeição do presente veto, pelas razões de ordem legal e de mérito aqui mencionadas.

Sala das sessões da Câmara Municipal, aos 14 de dezembro de 2000.


Vereador Lipa Xavier
PC do B

